



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS

ANO VII - Nº 2080 - PARNAMIRIM, RN, 15 DE JUNHO DE 2016

R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO
GACIV**

DECRETO Nº 5.778 DE 30 DE MAIO DE 2016.

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Inter-vivos” de que trata o Capítulo III, da Lei nº 951 /97.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o Capítulo III da Lei nº 951 /97 e a Lei Complementar nº 037 /2009

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado na forma do Anexo Único integrante deste Decreto, o Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITIV.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 30 de maio de 2016.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº. 5.778, DE 30 DE MAIO DE 2016.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – I.T.I.V.

CAPÍTULO I – Do Fato Gerador

Artigo 1º - O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de bens imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º - O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

§ 2º - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos e contratos onerosos:

I – registro de escritura pública de compra e venda pura ou condicional;

II – adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III – instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do artigo 1.225 e dos artigos 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

IV – escritura pública de dação em pagamento;

V – arrematação em hasta pública administrativa ou judicial;

VI – instituição ou renúncia de usufruto;

VII – tornas ou reposições consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio ou cônjuge, quota parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário.

VIII – permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos; e

IX – quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da lei.

CAPÍTULO II – Da não incidência

Artigo 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas.

§ 3º - Se a pessoa jurídica iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º deste artigo será demonstrada pelo interessado com base em escrituração contábil de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, sem prejuízo de elementos auxiliares e complementares, a critério do Fisco municipal.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 6º - Goza da não incidência apenas o valor referente à parcela dos imóveis necessária a integralização do capital social subscrito, incidindo o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – inter-vivos – ITIV sobre a parte que exceder.

CAPÍTULO III – Da base de cálculo, do contribuinte e da alíquota

Artigo 3º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - o valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário e do ITIV, nos classificados de jornais da região, informações de empresas imobiliárias e demais fontes ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração ou guia de recolhimento emitida por Oficial de Notas acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I – Zoneamento urbano;
- II – Características da Região;
- III – Características do terreno;
- IV – Características da construção;
- V – Valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - O lançamento será efetuado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

I – o contribuinte ou responsável não apresentar a declaração a que se refere o § 2º;

II – a declaração ou guia apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III – o valor da base de cálculo consignado na declaração ou guia for inferior àquele determinado pela administração fazendária, nos termos do § 1º;

IV – o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informações ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto a declaração apresentada.

V – o contribuinte não se conformando com a base de cálculo proposta pela Secretaria de Tributação pode requerer reavaliação.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é:

- I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II – na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 5º - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Artigo 6º - A alíquota do ITIV é de 3% (três por cento), sobre sua base de cálculo.

CAPITULO IV – Do Pagamento

Artigo 7º - O pagamento do imposto deverá ser feito exclusivamente por meio do documento de arrecadação (DAM) emitido pela Secretaria de Tributação, entregue ao contribuinte diretamente ou via Internet, com base nos dados apurados pelo Núcleo de Avaliação.

Artigo 8º - O imposto será pago antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, na forma do § 7º, artigo 150, da Constituição da República e artigo 1º da Lei Complementar – municipal - n° 037 de 03 de setembro de 03 de setembro de 2009, observados os seguintes prazos:

I – na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo, no prazo de 20 (vinte) dias da emissão da

Guia de Recolhimento emitida pelo Ofício de Notas;

II – na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, ou por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, o pagamento integral do imposto deve ser pago antes de se efetivar, no prazo de 30 (trinta) dias da data do instrumento particular.

Parágrafo Único – Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

Artigo 9º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto deverá ser pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 10 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto deverá ser pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Artigo 11 - Para efeito de pagamento do imposto, na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no artigo 5º deste Regulamento.

§ 1º - No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II – contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III – documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção, pagamento de INSS e Declaração do Imposto de Renda do exercício da construção;

IV – quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção.

Artigo 12 – Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário do ITIV se sujeita aos seguintes acréscimos:

- I – multa de mora;
- II – juros de mora à razão de doze por cento (12%) ao ano;
- III – atualização monetária;
- IV – multa por infração.

§ 1º - a multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de cento e sessenta milésimo percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 2º - A atualização monetária é calculada na forma que dispõe o artigo 91 da Lei Complementar municipal nº 005, de 27 de dezembro de 2001.

§ 3º - A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

§ 4º - a multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos, independente de procedimento fiscal.

CAPITULO V – Das Multas

Artigo 13 - São passíveis de multas por infração:

I - de trinta por cento (30%) sobre o valor do imposto devido pela falta de pagamento total ou parcial do imposto;

II - de cem por cento (100%) do valor do imposto devido, pelo não recolhimento do imposto quando apurado o débito pela fiscalização;

III - de cem por cento (100%) do valor do imposto, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

IV - de trezentos reais (R\$ 300,00) o contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada cinco (5) dias úteis;

V - de trezentos reais (R\$ 300,00) por descumprimento de quaisquer obrigações acessórias.

Artigo 14 - Caracterizado como crime contra a ordem tributária as multas previstas no artigo anterior serão exigidas em dobro.

CAPITULO VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos.

Artigo 15 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Artigo 16 - Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos obrigados a verificar:

I - a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

Parágrafo Único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos deverão transcrever os termos dos documentos a que se refere este artigo no instrumento, termo ou escritura que lavrarem.

Artigo 17 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados de avaliação e fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação de impostos;

II - a fornecer, aos encarregados da avaliação e da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos

III - a fornecer dados relativos às guias de recolhimento do I-TIV.

Artigo 18 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos que infringirem o disposto neste Regulamento ficam sujeitos à multa prevista no seu artigo 13º, III.

VII - Das disposições transitórias

Artigo 19 - Fica concedida a redução máxima prevista no arti-

go 271 e 50% (cinquenta por cento) da autorizada no artigo 7º, § 5º, ambos da Lei nº 951/97, o primeiro sobre o imposto e o segundo sobre os acréscimos de multa de mora, juros de mora e multa por infração, desde que, a operação de transmissão, devidamente comprovada, tenha sido negociada até 31 de dezembro de 2015, sendo o benefício fiscal de:

I - 30% (trinta por cento) do imposto e 50% (cinquenta por cento) das multas e juros se requerido ao Secretário Municipal de Tributação até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Regulamento;

II - 20% (vinte por cento) do imposto e 30% (trinta por cento) sobre as multas e juros de mora, se requerido entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias depois da publicação deste Regulamento.

§ 1º - Somente farão jus aos benefícios fiscais previstos neste artigo aqueles contribuintes que recolherem o débito sob o regime de pagamento à vista.

Artigo 20 - Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto o artigo 2º, do Decreto nº 5.722, de 13 de abril de 2015.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

AVISOS
CPL

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2016

O Município de Parnamirim, por intermédio de sua Pregoeira, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a aquisição de aparelho otoemissões acústica portátil destinado ao Hospital Maternidade do Divino Amor. A sessão de disputa será no dia 27 de junho de 2016, às 10:00 horas, horário de Brasília. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site: www.licitacoes-e.com.br. Informações poderão ser obtidas pelo Telefone: (84) 3644-8439.

Parnamirim, 14 de junho de 2016.

AYLEIDE SAHVEDRO TEIXEIRA E SILVA DE LIMA

Pregoeira/PMP

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

LICITAÇÃO Nº 002/2016 TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS E BASES DE CONCRETO PARA SUSTENTAÇÃO DE ABRIGO DE PASSAGEIROS - LOCAL: PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - PARNAMIRIM/RN.

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação de Obras - SEMOP, no uso de suas atribuições, torna público o RESULTADO DO JULGAMENTO DA "HABILITAÇÃO", através da licitação nº 002/2016, na Modalidade "TOMADA DE PREÇOS", realizada no dia 25 de maio de 2016, às 09:00 horas, no Centro Administrativo, situado na Avenida Tenente Medeiros, nº 105, Centro,

Parnamirim/RN, que inabilitou a empresa: ENGMAQ LOCAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, por descumprimento do item 10.1 e os anexos I e VIII do Edital do certame e habilitou a empresa ZL CONSTRUÇÕES LTDA. Prazo recursal na forma da Lei. Em não havendo interposição de recursos, fica aprazado para o dia 22 de junho de 2016, às 09:00 horas a abertura do envelope “B” Proposta de Preço.

Parnamirim, 15 de junho de 2016.

AYLA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA PATRÍCIO
Presidente da CPL-SEMOP.

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2016

O Município de Parnamirim, por intermédio de sua Pregoeira, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a aquisição de poltronas para coleta de sangue, com braçadeiras, destinadas ao Laboratório de Análises Clínicas. A sessão de disputa será no dia 27 de junho de 2016, às 10:00 horas, horário de Brasília. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site: www.licitacoes-e.com.br. Informações poderão ser obtidas pelo Telefone: (84) 3644-8439.

Parnamirim, 14 de junho de 2016.

TATIANA DE AQUINO DANTAS
Pregoeira/PMP

**EXTRATOS
SEMEC**

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2016. CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM / LC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 06.183.112/0001-01 - OBJETO: Aditar o valor de R\$ 2.502,52 (dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) correspondendo ao percentual de 1,70% (um vírgula setenta por cento), passando o orçamento da obra de R\$ 147.461,14 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), para R\$ 149.963,66 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), Referente aos Serviços de Reforma da Escola Municipal Osmundo Faria, Localizada na Rua Getúlio Vargas, s/n, Bairro Passagem de Areia, Parnamirim/RN. - MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Convite nº 001/2016 - RECURSOS: FUNDEB - ELEMENTO DE DESPESAS: 02.062 - Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB; 12.361.010.2051 - Manutenção e Conservação de Escolas Ens. Fundamental - Invest e 44.90.51 - Obras e Instalações. - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: - Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Parnamirim/RN, 28 de março de 2015.

VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 004/2016 – CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM / ALCALINAS SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 04.259.129/0001-70 - OBJETO: Serviços de recu-

peração das instalações da Escola Municipal Helio Mamede Galvão, localizada na Rua Cícero José dos Santos, s/n, Bairro Vale do Sol, Parnamirim/RN – VALOR: 135.668,94 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) - PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias - MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONVITE Nº. 004/2016/SEMOP – RECURSOS: Próprios (F.P.M/ ICMS/ IPTU/ IPVA) / FUNDEB - ELEMENTO DE DESPESAS: 02.062 - FUNDEB - 12.361.010.2051 - Manutenção e Conservação de Escolas de Ensino Fundamental - 44.90.51 - Obras e Instalações. - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Parnamirim/RN, 03 de junho de 2016.

JOSÉ RILDO MARTINS CRUZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**EXTRATOS
SESAD**

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 134/2013. CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM / Srª. KÁTIA LÍGIA ROLIM PEIXOTO. - OBJETO: Prorrogação do contrato de locação do imóvel situado na Rua Irene Fernandes de Castro, nº 274, Bairro Vale do Sol, Parnamirim/RN, para funcionamento do Centro de Atendimento Psicossocial Infantil - CAPS I, por mais 6 (seis) meses, de julho a dezembro de 2016. VALOR: R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais), mensais - RECURSOS: FMS. Elemento de Despesa: 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 050/2013, Artigo 57, Inciso II, § 1º da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Parnamirim/RN, 09 de maio de 2016.

HENRIQUE EDUARDO COSTA
Secretário Municipal de Saúde

**EXTRATOS
SEMSUR**

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº 027/2012. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/FRANCISCO CANIDÉ DE SÁ – OBJETO: Distrato do contrato de locação do imóvel situado na Av. Abel Cabral, nº 100, Parque dos Eucaliptos, Parnamirim/RN, para funcionamento da Coordenadoria Regional de Nova Parnamirim a partir do dia 31 de maio do ano corrente. Parnamirim/RN, 17 de maio de 2015.

BRUNO PEREIRA DE ARAÚJO COELHO
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

EXTRATO DO CONTRATO Nº 192/2015 – CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM / ZAÍRA SILVA DE LIMA -OBJETO: Locação do imóvel situado na Av. São Sebastião, Pirangi do Norte, Parnamirim/RN, para funcionamento da Sede da Coordenadoria Regional do Litoral-VALOR: R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais). VIGÊNCIA: De janeiro a dezembro de 2016. RECURSOS: PRÓPRIOS (F.P.M/ICMS/IPTU/IPVA). - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 024/2015 e Art. 24, Inciso X, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações

posteriores. Parnamirim/RN, 30 de dezembro de 2015.

BRUNO PEREIRA DE ARAÚJO COELHO
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**EXTRATOS
SEMSUR**

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

EXTRATO DO CONTRATO N.º 004/2016- CONTRATANTES:

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN – INTERATIVA PUBLICIDADE DIGITAL LTDA-ME, inscrito no CNPJ n.º 02.857.907/0001-05, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DO SITE “MUSEU VIRTUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN”, Valor Global: R\$ 72.280,00 (Setenta e Dois Mil, Duzentos e Oitenta Reais) - VIGÊNCIA: até 12 (doze) meses - RECURSOS: 01.031.001.2000 – Manutenção e Funcionamento da Unidade, no elemento de despesa 33 – 90 – 39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Fonte 101 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/2002. Parnamirim/RN, 30 de abril de 2016, RICARDO HIRARUY ALENCAR GURGEL – Presidente

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

DENGUE
É FÁCIL COMBATER,
SÓ NÃO PODE
ESQUECER

**DENGUE
PODE MATAR**

DISQUE SAÚDE
136
Ouvidoria Geral do SUS
www.saude.gov.br

**Família, vizinhos, agente de saúde e você:
a parceria perfeita para vencer a dengue.**

O número de casos de dengue está diminuindo, mas não podemos deixar a prevenção de lado. Por isso, o SUS preparou milhares de agentes de saúde para ajudar no combate. Se um deles bater à sua porta, receba-o bem. Conte também com a sua família e os vizinhos. Vencer a dengue depende de cada um de nós.



FiqueSabendo



**Gestante, você já fez
o teste de hepatite B,
no pré-natal?**

Hepatite B. SEM PERCEBER, VOCÊ PODE TER.

Faça o teste e vacine-se

A **hepatite B** é uma doença grave, sem perceber, você pode ter e passar para o seu bebê. Não corra riscos. **Procure uma unidade de saúde, faça o teste de hepatite B no pré-natal e tome as três doses da vacina para garantir a imunidade.** Vacine também seu bebê ainda na maternidade.

Aproveite o pré-natal e faça também os testes de sífilis e HIV. É um direito seu assegurado pelo SUS.



8102/04707

Melhorar sua vida, nosso compromisso.

DISQUE SAÚDE
136
Ouvidoria Geral do SUS
www.saude.gov.br



Ministério da
Saúde

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA